

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO AMAZONAS**

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus – AM, portador da carteira de identidade nº. 1778935-4, expedida pela SSP/AM, e do Título Eleitoral nº0233 9354 2283, Seção 777, Zona 002, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302-68, domiciliado à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, da Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus–AM, CEP: 69027-020, e-mail: *ver.rodrioguedes@cmm.am.gov.br* (doc. 1), por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717/1965, c/c o artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88 ajuizar a presente

ACÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

Em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.326/0001-73, representado pelo Procurador Geral do Município, situado na avenida Brasil, nº 2971, Compensa, Manaus – AM, CEP.: 69.036-110, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Ignorando a pandemia da COVID-19 foi revelado por meio das redes sociais do prefeito de Manaus (11/11, quinta-feira), durante um evento de lançamento de um programa da prefeitura, que a praia da Ponta Negra receberá a festa de final de ano para o *Réveillon* 2022.

O evento na praia terá como atração principal o cantor Luan Santana, além da contratação de outros artistas gospel que se apresentarão em pontos diversos da cidade, todavia não há transparência e publicidade sobre a quantia de recursos públicos necessários para custear os referidos eventos.

Após sofrer críticas na Câmara Municipal de Manaus pelo vereador, ora autor popular, e questionamentos por parte da imprensa, a prefeitura anunciou que o artista receberia algo em torno de R\$600 mil dos R\$10 milhões posteriormente anunciados para a festa da virada do dia 31 de dezembro, apesar de os gastos não constar no portal da transparência da prefeitura.

Especialmente em relação ao cantor Luan Santana, a prefeitura de Manaus pagará praticamente o dobro do cachê cobrado recebido usualmente pelo artista em outros shows no Brasil, conforme faz prova as matérias jornalísticas e contrato de prestação de serviços ora acostados. (doc.)

Chama atenção pelo valor exorbitante dos gastos totalmente desnecessários para o momento que serão despendidos em meio a uma pandemia mortal e a proximidade de uma quarta onda, ocasionada pela COVID-19 e suas variantes, que está devastando a saúde e economia pública do Estado e do mundo.

Ora, o povo contando com recursos voltados para saúde, criação de empregos, reformas estruturais contra alagamentos e cheias do rio Negro, além de programas voltados para melhorias das vidas dos contribuintes, destinar R\$600 mil sem qualquer transparência e publicidade com artistas nacionais incentivando aglomerações que põe em risco a vida e

a saúde dos cidadãos não parece fazer sentido para o momento vivido no cenário nacional, quiçá municipal.

A presente demanda evidencia-se extremamente necessária, eis que o termômetro de justiça social do alto-comando do poder executivo municipal possui pesos e medidas conflitantes. Explica-se.

A COVID-19 continua gerando situações de calamidade pública e financeira gravíssimas em nossa sociedade. Os prejuízos socioeconômicos impedem que pessoas saiam de suas casas, especialmente para trabalhar, produzir e manter a economia “girando”, porquanto, a crise na saúde não possui precedentes notórios na economia global.

Como é cediço, não somente a cidade de Manaus, como o mundo todo, vem sofrendo ao longo de mais de 01 (um) ano com os efeitos devastadores causados pela pandemia COVID-19 e suas variantes, ressaltando que não houve festa no final do ano passado.

Nossa cidade foi palco internacional do alastramento das circunstâncias decorrentes de tamanha crise sanitária, afetando demasiadamente a Capital do Amazonas. Importante dizer que tais observações são tão claras, que no início deste ano de 2021, em razão da má administração, de medidas de prevenção inadequadas e do desnorтеio da utilização do dinheiro público, a cidade de Manaus vivenciou uma crise na rede de hospitais públicos pela falta de cilindros de oxigênios, o que veio a provocar a morte de dezenas de milhares de pacientes da COVID-19.

Insta ressaltar também que ainda em 2021 a cidade de Manaus vivenciou a maior cheia desde 1902, após o Rio Negro marcar 30 (trinta) metros, tendo atingido mais de 24 mil pessoas, residentes de 15 bairros afetados, obrigando inúmeros moradores das regiões alagadas a ficarem desabrigados.

Ora, Excelência, a Prefeitura de Manaus tem obrigação para com a transparência e publicidade de seus respectivos atos, e ainda, no caso como o dos autos, é necessário

respaldar tamanho investimento do dinheiro público com justificativas plausíveis, para que ações como essas não reverbere negativamente e venham ser utilizadas como exemplo negativo de uma má administração e gastos desnecessários que configuram o conhecido “pão e circo”, só que dessa vez só o “circo” está sendo fornecido ao contribuinte.

Por essas razões, a fim de evitar e reparar lesão a princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública e o Orçamento Público relativos à moralidade, à legalidade, à transparência, ao controle social das finanças públicas, a impessoalidade, isonomia e, principalmente, é preciso que o poder executivo municipal assumira sua parcela de responsabilidade. É momento de ter sensibilidade e empatia com o povo e investir esse recurso em prol da população e políticas públicas de saúde.

II – DO DIREITO

A) DO CONFLITO DE INTERESSES

Conforme acima demonstrado, dois interesses estão em conflito: o do cidadão de ter assegurado os seus direitos de ter uma vida melhor, e não ser exposto a riscos que possam lhe causar danos irreversíveis ou de difícil reparação, como a violação de seus direitos e garantias fundamentais, que está intimamente ligado à dignidade humana, integridade física e a saúde, e o da parte ré, representado por aqueles que não querem ter afetados seus interesses individuais como priorizar ações inoportunas, intempestivas e dissimuladas que maculam a vontade popular diante da discrepância de prioridades entre eventos musicais que não trazem sequer retorno à população.

Se um deles tiver que ser afastado, qual interesse deve ser sobreposto ao outro? Se ambos não puderem ser afastados, o que deve ser feito para tornar harmoniosa a convivência no mesmo tempo e espaço?

Segundo o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a resposta é no sentido de que os direitos ligados à dignidade da pessoa humana e à saúde, como os direitos aqui tutelados, devem prevalecer sobre os direitos puramente econômicos, especialmente àqueles que não atendem aos critérios de oportunidade e conveniência e transparência pública.

Assim deve ser encarada a hipótese aqui retratada, ressaltando que estamos falando de um show pago com dinheiro público sem que a transparência pormenorizada dos gastos sejam publicizados através dos instrumentos disponíveis à população e órgãos de controle.

Afinal, questiona-se porquê esses recursos não estão sendo investidos em programas de saúde pública e pagamento das centenas de ex-servidores que se tornaram credores da Prefeitura Municipal de Manaus **em virtude do calote** que sofreram no pagamento de suas verbas indenizatórias, inegavelmente, de caráter alimentar para sustento próprio e de suas famílias, assim como ex-fornecedores da máquina pública que tiveram seus contratos rescindidos com o advento dessa pandemia mortal levando milhares de trabalhadores a perderem seus empregos por motivo de contenção de gastos.

B) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Excelência, a Prefeitura Municipal de Manaus, assim como outros órgãos e poderes da administração pública, possui um Portal da Transparência, no qual é possível fazer o acompanhamento e a visualização das receitas, despesas públicas e andamentos de processos administrativos que envolvam dinheiro do contribuinte.

Até a presente data, ou seja, faltando praticamente um mês para a virada do ano não está acessível para consulta e fiscalização popular os gastos com o cachê e estrutura necessária para realização do show com o cantor Luan Santana, ficando com acesso limitado apenas à cúpula do poder executivo.

A empresa responsável pelos direitos e obrigações sobre o artista Luan Santana é a **L A S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.825.956/0001-62**, e conforme capturas de tela abaixo não há informações sobre os gastos ou contratos anunciados pelo prefeito David Almeida, ou ainda, de licitações em nome e CNPJ da referida empresa, assim como não previsão na Lei Orçamentária (LOA) para o ano de 2021 em programas da Fundação Municipal de Cultura e Eventos.

The screenshot shows the website transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/contratos. The page title is "Contratos" and it features a search form with the following fields:

- Fornecedor: Nome ou razão social do fornecedor
- CPF/CNPJ: 16.825.956/0001-62
- Ano: [TODOS]
- Órgão: 0-[TODOS]

There are "CONSULTAR" and "VOLTAR" buttons. A "DOWNLOAD" section offers file formats: PDF, DOC, XLS, and ODT. Below the form is a table with the following headers:

Número Contrato	Órgão	Objeto	Início	Final	Fornecedor	Valor (R\$)	Órgão Anterior
-----------------	-------	--------	--------	-------	------------	-------------	----------------

Navigation buttons include "Primeira", "Anterior", "1", "Próximo", and "Última". A footer note states: "Atualizado em 24/11/2021 21:10:37 com os dados até 24/11/2021 21:10:37".

transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/licitacoes

Portal Oficial U... am Legisla.AM Estrategia Fiscal – C... iLovePDF DIÁRIO OFICIAL - C...

Programas e Ações > Programas e Ações > Programas e Ações > Programas e Ações > Programas e Ações > Programas e Ações > Licitações PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Licitações

Licitação

Exercício: 2021

Órgão: 62000-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

Unidade: 0-[TODOS]

Consultar: PROCURAR POR LICITAÇÃO

Modalidade: PROCURAR POR MODALIDADE

Situação: [TODOS]

DOWNLOAD: PDF, DOC, XLS, GDT

Consultar Voltar

Ano	Num. Edital	Órgão	Data Sessão	Modalidade	Situação
-----	-------------	-------	-------------	------------	----------

Primeira Anterior 1 Próximo Última

Atualizado em 25/11/2021 12:48:13 com os dados até 25/11/2021 12:48:13

Cumprir destacar que a publicidade é princípio constitucional explícito que, obrigatoriamente, deve ser perseguido por todos os entes da administração direta e indireta (art. 37, CF/88). A partir desse princípio, exige-se transparência da administração pública em sua atuação, de forma a possibilitar o controle pelos administrados. Somente com a publicidade e transparência dos atos administrativos é que torna-se possível o exercício do controle da administração.

Ademais, destaca-se que é direito dos cidadãos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivos, que deverão ser prestadas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Destaca-se também, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), *ex vi* art. 8º, inciso IV, que os órgãos e entidades públicas devem

divulgar os editais dos procedimentos licitatórios, bem como as informações concernentes aos mesmos, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(..)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade e dos órgãos de controle – em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 da dita Lei Complementar n. 101/2000.

Outro entrave burocrático imposto pela máquina pública é visto através de manobras políticas praticadas por quase 100% da bancada política de vereadores que estão na base do prefeito.

Infelizmente, na Câmara Municipal de Manaus, existe uma utopia de controle para todo chefe do executivo, isto porque não há resistência em aprovar projetos de lei impopulares ou desfavoráveis para o povo já que dos 41 vereadores, apenas 2 vereadores (Rodrigo Guedes e Amom Mandel) atuam de forma independente, lembrando que a democracia se faz com a presença da oposição, logo, se não há oposição, não há democracia e é o que o contribuinte manauara se depara todos os dias.

Em 16/11/2021, o autor popular protocolizou um Requerimento Legislativo de nº 7152/2021 perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da CMM – SAPL (doc. xxxx), solicitando informações sobre o caso trazido à baila, cuja Ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

REQUER à Prefeitura de Manaus, transparência total e de forma detalhada nas informações de gastos com a realização do show do cantor Luan Santana e demais artistas nacionais e locais, bem como de toda estrutura necessária para sua realização, que ocorrerá na praia da Ponta Negra durante a virada do ano.

Como acima afirmado, os “Guardiões do Prefeito”, *data maxima venia*, assim pode-se chamá-los, transformaram o Poder Legislativo num verdadeiro “Puxadinho” do Poder Executivo por conta de manobras políticas previstas no Regimento Interno, vez que tentam de todas as formas impedir o prosseguimento de sua proposição legislativa com o fito de obter as informações de conhecimento e acesso público.

Segundo o disposto no artigo 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus – RICMM, salvo em proposituras que tramitam em regime de urgência, ao vereador confere a possibilidade de **pedir vista sobre a matéria em discussão**, conforme abaixo transcrevemos:

Seção III
Do Pedido de Vista

Art. 196. **Caberá, até o limite de três, os pedidos de vista de matérias submetidas à discussão, vedada a solicitação sucessiva do mesmo vereador em seu trâmite** e nas proposições em regime de urgência, dispondo de quarenta e oito horas corridas de prazo, a partir da data de solicitação, obrigando-se, no caso de divergência, a apresentar manifestação por escrito, quando se tratar de Parecer, de Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Loman, de Substitutivo ou de Requerimento.

(grifamos)

E como é defeso ao mesmo vereador fazer pedidos sucessivos de vista ou exceder o limite de 03 pedidos na mesma matéria, assim vem sendo praticado pela bancada da situação do Prefeito de forma deliberada e sem qualquer preocupação com os preceitos normativos da transparência e publicidade das contas pagas com recursos públicos.

sapl.cmm.am.gov.br/materia/13002/tramitacao

Legisla.AM Estrategia Fiscal – C... iLovePDF DIÁRIO OFICIAL - C...

Início Anexada Assunto Autoria Despacho Inicial Documento Acessório Legislação Citada Numeração **Tramitação** Relatoria Texto

Tramitações (Requerimento nº 7152 de 2021)

Total de Tramitações: 9

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
24/11/2021	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	MARCELO SERAFIM	Vista da proposição concedida a pedido do Vereador
24/11/2021	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	Propositura incluída em pauta
24/11/2021	PEIXOTO	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	Aguardando a inclusão na ordem do dia
22/11/2021	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	PEIXOTO	Vista da proposição concedida a pedido do Vereador
22/11/2021	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	Propositura incluída em pauta
22/11/2021	BESSA	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	Aguardando a inclusão na ordem do dia
17/11/2021	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	BESSA	Vista da proposição concedida a pedido do Vereador
17/11/2021	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	Propositura incluída em pauta
16/11/2021	RODRIGO GUEDES	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	Aguardando a inclusão na ordem do dia



Documentos Acessórios (Requerimento nº 7152 de 2021)

Nenhum registro encontrado.

Note-se que o artigo 196 do RICMM prevê em casos de divergências, ao vereador autor do pedido de vista apresentar manifestação por escrito de sua discordância, contudo não há manifestações nesse sentido, razão pela qual resta caracterizado o efeito meramente protelatório e escuso com único intuito de impedir a transparência e publicidade dos gastos pormenorizados com a contratação do cantor Luan Santana e toda estrutura necessária para o show que serão contratados pela Prefeitura de Manaus, segundo o Prefeito David Almeida anunciou publicamente em suas redes sociais.

Como no caso vertente, a ameaça aos preceitos fundamentais a que se pretende evitar ou reparar a lesão dizem respeito diretamente à moralidade, à legalidade, à transparência, publicidade, ao controle social das finanças públicas, a impessoalidade e isonomia.

Dito isto, o vereador autor popular protocolizou nova propositura legislativa em 22/11/2021, desta vez solicitando o cancelamento do show de modo que os recursos sejam empenhados em programas voltados para a saúde e benéficos à população que não deseja passar por um novo colapso da saúde pública, como já vem acontecendo em países da Europa atingidos pela 4ª onda da pandemia do novo coronavírus. (doc. xxxx)

Neste sentido, segue a ementa da Indicação nº 1008/2021 de solicitação do cancelamento do show do cantor Luan Santana, *in verbis*:

INDICA, à Prefeitura de Manaus o cancelamento do show do cantor Luan Santana, o qual irá ocorrer na praia da Ponta Negra durante a virada do ano.

Por consequência, ao se fazer uma análise do contexto geral, criaram-se medidas restritivas que, por óbvio, contrariam as diretrizes constitucionais ao impor obstáculos indevidos aos cidadãos comuns, aos órgãos de controle e aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada aos atos concernentes sobre o referido evento.

C) DA IMINENTE QUARTA ONDA DA PANDEMIA DA COVID-19 E DO CANCELAMENTO DE FESTAS DE RÉVEILLON E CARNAVAL DE 2022

Praticamente todos os veículos de comunicação confiáveis do país, estão reiteradamente informando o que pode ser a 4ª onda da COVID-19 que atingiu o continente europeu.

Infelizmente a Prefeitura de Manaus vem ignorando essa situação ao ponto de colocar em risco toda população da cidade de Manaus, quiçá do Estado do Amazonas, já que os visitantes ou pessoas naturais passam em sua maioria pelo aeroporto Eduardo Gomes.

Confira-se algumas notícias recentes extraídas de sites jornalísticos de grande circulação nacional:

1 – METRÓPOLES - “Quarta onda de Covid na Europa ameaça o Brasil? Especialistas explicam”¹

1 “Quarta onda de Covid na Europa ameaça o Brasil? Especialistas explicam”. <<https://www.metropoles.com/saude/quarta-onda-de-covid-na-europa-ameaca-o-brasil-especialistas-explicam>>. Acessado em 25/11/2021.



Depois de um período de otimismo, com o controle da Covid-19 entre meados de abril e agosto deste ano, alguns países da Europa voltam a ver os registros de novos casos da infecção dispararem. Cientistas ouvidos pelo **Metrópolis** afirmam que a **quarta onda da pandemia** no continente é uma ameaça para todo o mundo, inclusive para o Brasil.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) vem fazendo alertas recorrentes sobre a situação da Europa. Nessa segunda-feira (23/11), durante a conferência de abertura do Congresso Brasileiro de Epidemiologia, uma das diretoras da entidade, Mariângela Simão, afirmou que **o mundo está entrando em uma quarta onda** da pandemia da Covid-19.

2 – VEJA SAÚDE - “O mundo está entrando na quarta onda da Covid-19, diz diretora da OMS”²

“Estamos vendo a ressurgência da Covid-19 na Europa. Nas últimas horas, tivemos mais de **440 mil novos casos confirmados**, sem contar que há subnotificação em vários continentes”, declarou Mariângela Simão, diretora-geral adjunta de acesso a medicamentos e produtos farmacêuticos da OMS.

² “O mundo está entrando na quarta onda da Covid-19, diz diretora da OMS”.

<<https://saude.abril.com.br/medicina/o-mundo-esta-entrando-na-quarta-onda-da-covid-19-diz-diretora-da-oms/>>. Acessado em 25/11/2021.

Américas e Brasil

Mariângela afirmou que as Américas vêm tendo um comportamento de transmissão comunitária continuada, com ondas repetidas. O Brasil tem a vantagem de ter uma vacinação bem encaminhada, mas os números da Europa devem servir de alerta por aqui.

“Fico preocupada quando vejo o Brasil discutindo o Carnaval. É uma condição extremamente propícia para o aumento da transmissão comunitária. Precisamos planejar as ações para 2022”, alertou Mariângela.

3 – BBC NEWS BRASIL - “Covid-19: o apelo dramático de ministro alemão para que cidadãos se vacinem”³

O ministro da Saúde da Alemanha, Jens Spahn, fez uma declaração dura sobre a covid-19, em meio a uma preocupante expansão da doença no país.

"Ao final do inverno (no hemisfério norte), todos na Alemanha estarão vacinados, recuperados ou mortos", disse o ministro em entrevista coletiva na capital, Berlim.

A Alemanha está chegando a uma quarta onda de um surto de coronavírus: os casos estão aumentando rapidamente, a taxa de infecção está no nível mais alto desde o início da pandemia e muitos hospitais já estão cheios.

Restrições mais duras estão sendo implementadas no país, como a proibição da entrada de pessoas não vacinadas em certos locais e o cancelamentos de alguns dos famosos mercados de Natal.

Spahn disse ser contra tornar as vacinas contra a covid-19 obrigatórias, mas colocou que imunizar-se é uma "obrigação moral", já que isto afeta outras pessoas.

³ “Covid-19: o apelo dramático de ministro alemão para que cidadãos se vacinem”. <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59382637>>. Acessado em 25/12/2021.

4 – G1 SUL DE MINAS - “Prefeituras do Sul de Minas anunciam cancelamento de festas de réveillon e do carnaval”⁴



Pelo menos nove cidades do Sul de Minas já decidiram cancelar as festividades de réveillon e do carnaval de 2022 devido à pandemia de Covid-19. As prefeituras de Gonçalves, Cambuí, Cristais, Borda da Mata, Sapucaí-mirim, Brasópolis, Paraisópolis, Córrego do Bom Jesus e Paraisópolis já soltaram notas oficiais informando sobre o cancelamento das festas.

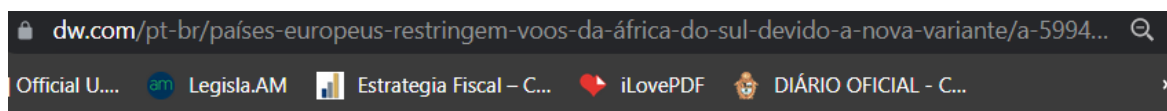
5 – DW BRASIL - “Europa restringe voos da África do Sul por nova variante”⁵

⁴ “Prefeituras do Sul de Minas anunciam cancelamento de festas de réveillon e do carnaval”.

<<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/11/23/prefeituras-do-sul-de-minas-anunciam-cancelamento-de-festas-de-reveillon-e-do-carnaval.ghtml>>. Acessado em 25/11/2021.

⁵ “Europa restringe voos da África do Sul por nova variante”.

<<https://www.dw.com/pt-br/pa/C3%Adses-europeus-restringem-voos-da-C3%A1frica-do-sul-devido-a-nova-variante/a-59946334>>. Acessado em 26.11.2021.



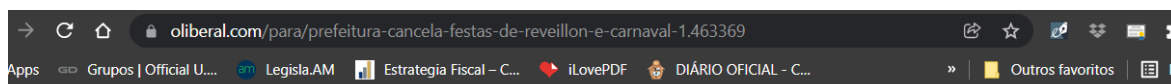
Europa restringe voos da África do Sul por nova variante

O que se sabe sobre a nova variante?

Segundo cientistas, a nova variante do coronavírus detectada na África do Sul é uma preocupação por causa do alto número de mutações. Isso estaria ajudando o vírus a driblar a resposta imunológica do corpo humano e a torná-lo mais transmissível.

Enquanto a variante delta possui duas mutações e a variante beta – originária da África do Sul – possui três, a B.1.1.529 teria pelo menos 32 mutações da proteína spike.

6 – O LIBERAL.COM - “Prefeitura no Pará cancela festas de réveillon e carnaval”⁶



O motivo do cancelamento, segundo o prefeito, se dá pela proteção à saúde dos municípios e ainda, afirma ele, porque a cidade continua com casos confirmados da doença da covid-19, mesmo que em um número menor. “Não temos segurança total para realizar os eventos culturais em praças públicas, os eventos em ambientes fechados estão liberados com restrições de público e exigência do certificado de vacinação”, enfatizou.

**Certificado Digital é na
Autoridade de Registro
AR Fecomércio PA**

O prefeito relata que é impossível fazer o controle em um ambiente aberto e afirma que mediante essa situação, ele e o secretário de cultura decidiram não realizar os eventos.

Portanto, é de causar perplexidade que a prefeitura do Brasil que mais sofreu durante a Pandemia da COVID-19 com a falta de cilindros de oxigênio e de leitos de UTI, fatores estes que contribuíram para o colapso na saúde pública e via de consequência o óbito de dezenas de milhares de cidadãos, ignore todas as notícias de alerta de uma iminente 4ª onda da doença e contratar o cantor Luan Santana pagando o dobro de seu cachê. Essa

⁶ “Prefeitura no Pará cancela festas de réveillon e carnaval”.

<<https://www.oliberal.com/para/prefeitura-cancela-festas-de-reveillon-e-carnaval-1.463369>>.

Acessado em 25.11.2021.

insistência na realização do Réveillon 2022 em locais impossíveis de manter o controle do contágio e de pessoas não vacinadas beira a irresponsabilidade, como bem asseverou o prefeito de Santarém, no Estado do Pará.

D) DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DE EX-SERVIDORES E FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

Impende salientar que enquanto se pretende destinar os recursos públicos para realização do Show do Cantor Luan Santana, milhares de ex-servidores comissionados e fornecedores de serviços e produtos para a Prefeitura de Manaus não receberam suas verbas indenizatórias e pagamentos decorrentes da extinção do vínculo estabelecido com o poder executivo municipal.

Em breve diligência é possível constatar através das ferramentas de pesquisa da *internet*, notícias sobre o último pagamento dos ex-servidores referentes às indenizações a que tinham direito, ressaltando que somente foram contemplados aqueles que deixaram os quadros da Prefeitura com o ex-prefeito Arthur Virgílio, enquanto àqueles exonerados ao longo da gestão passada não as receberam, mesmo que tal verba possua caráter alimentar indispensável para própria subsistência e de sua família.⁷

Repita-se, o termômetro de justiça social envidado por quem detém o poder de autorizar a despesa para realização de eventos abertos ao público em plena pandemia da COVID-19 e na iminência de uma 4ª onda, certamente possui pesos e medidas conflitantes que vão de encontro com a moralidade administrativa, tendo em vista o momento delicado que estamos passando.

⁷ Disponível em <<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/prefeito-confirma-indenizacao-comissionados/>>. Acessado em 25.11.2021.

Os cidadãos e empresários manauaras estão sofrendo muito com os cortes e contenção de despesas, de demissões em massa e fechamento de portas e empresas por não terem como pagar os tributos e as receitas para manterem seus empreendimentos ativos.

Em outras palavras, essa despesa de grande monta gera preocupação, angústia e desespero para quem não tem o que comer, já que o maior prejudicado nestes casos sempre será o cidadão, seja por falta de socorro, hospitais, estruturas adequadas e equipamentos médicos, ou por políticas públicas efetivas que alcancem todos os prejudicados por essa crise sanitária.

E) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Expostos os fatos acima, outro ponto merece especial atenção deste M.M. Juízo.

No caso vertente, como tem sido publicamente denunciado pelo autor popular e pela mídia independente, a destinação escondida de recursos orçamentários para a execução programas com recursos públicos é incompatível à legislação e a Constituição Federal, além de poder configurar a prática de crimes.

De modo flagrante a prática escusa fere princípios como o da transparência, da publicidade, da legalidade e da moralidade, esculpidos como valores de todo o povo brasileiro no art. 37 da CF.

A maioria perde, as políticas públicas são relegadas e o sistema de garantias constitucionais é menosprezado quando se destinam recursos milionários sem o cumprimento da lei e sem que se permita o controle social do orçamento e das receitas e despesas da Prefeitura. A prática retira a possibilidade de efetiva fiscalização e controles externo e social, elementos constitucionais obrigatórios dos **orçamentos e de qualquer gasto público.**

Logo, uma autorização de despesa no valor de quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), merece, de fato, atenção especial deste MM. Juízo vez que reforça a possível caracterização de violação da moralidade administrativa por custar aos cofres públicos o dobro do preço que usualmente cobra por seus shows em outras unidades da Federação, como faz prova os documentos e matérias jornalísticas acostadas.

Nesse diapasão, caso se concretize, a Prefeitura de Manaus terá violado o dispositivo **constitucional e preceitos fundamentais que gerem o estado brasileiro, previstos no caput, do artigo. 37, da Constituição Federal**, que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..** Uma clara tentativa de fraude à Constituição Federal e às regras de transparência pública, portanto.

O objetivo de dificultar o controle de contas públicas pela própria sociedade, aliado ao uso político personalíssimo do orçamento público contraria princípios administrativos consagrados como anteriormente dito.

Isso porque é dado fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar.

Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.⁸

A prática inconstitucional e escusa, não é inédita dos governantes, mas é grave e ofende aos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, expostos no art. 37, caput, CF.

8 (Dentre outros: Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO – Curso de Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002; e Hely Lopes MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.)

As destinações de recursos orçamentários devem cumprir aos critérios técnicos das políticas públicas democraticamente fixados na Constituição e nas legislações correlatas, mais diretamente na saúde em virtude do atual momento vivido pelo mundo, caso contrário, rompe-se o princípio da moralidade administrativa.

Aliás, configuram, ainda, atos de improbidade administrativa, nos moldes da Lei 8.429/1992, em consonância com o disposto no caput e §4º do art. 37 da CF, exigisse a observância da moralidade administrativa para a validade dos atos, o que não se observa. Rompe a legalidade e a moralidade, incidindo nas hipóteses dos art. 10, inc. XI e 11, inciso IV da Lei de Improbidade:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

[...]

Excelência, segundo o censo do IBGE, a cidade de Manaus possui atualmente uma população estimada em 2.219.580 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e

oitenta) habitantes. O estado do Amazonas tem, aproximadamente, 4.207.714 (quatro milhões, duzentos e sete mil, setecentos e quatorze) habitantes.

A realização das festas de final de ano neste momento iminente de passar pela 4ª onda da pandemia mortal do novo coronavírus e às custas gastar R\$10 milhões do orçamento que deveria ser voltado para políticas públicas de saúde, e assistência ao cidadão como foi o caso do Auxílio Manauara, ou ainda, o fornecimento de Cestas Básicas para os mais necessitados que ainda sofrem com os prejuízos causadas pela cheia histórica configura sim ato atentatório à moralidade administrativa e lesivo ao patrimônio público por diversos fatores.

Ainda segundo o IBGE, imagine os 2.219.580 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta) habitantes circulando pelos bairros da cidade comemorando o Réveillon 2022 com a nova variante, obviamente não existe ingrediente pior para um novo colapso da saúde pública conforme vivemos no início do ano de 2021.

O autor é um cidadão que honra seus compromissos e deveres constitucionais, principalmente com a Justiça Eleitoral, requisito fundamental para propositura da ação popular remédio jurídico que visa coibir casos de lesão ou ato lesivo ao patrimônio público, histórico, cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Neste sentido, reza o inciso LXXIII, do artigo 5º, da CRFB/88 e o artigo 1º da Lei 4717/1965:

Art. 5º. LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista **(Constituição, art. 141, § 38)**, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Leciona Hely Lopes Meirelles, “Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou suas autarquias, entidades para estatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.”

O princípio da moralidade administrativa significa ir além da mera verificação dos atos e decisões do poder executivo réu, já que não basta ao administrador da coisa pública o estrito respeito à lei, mas também adotar medidas justas, probas e cuidadosas com a máquina pública que assegurem a manutenção desta união que representa a república federativa.

Como bem dito, somos formados por uma federação e constituímos um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a saúde (principalmente), a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O ato que o autor visa impugnar revela a violação da moralidade administrativa e causará prejuízo **gravíssimo e sem precedentes de dano ao Patrimônio Público**, conforme fatos retratados nos autos e os dispositivos constitucionais e legais revelam que deve sofrer evidente controle de legalidade e de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Destacamos também, o princípio da razoabilidade, inexistente numa despesa, a exemplo do show do cantor Luan Santana que vai custar quase o dobro cobrado no Brasil (R\$600 mil) enquanto o montante chegará ou ultrapassará os R\$ 10 milhões iniciais sem considerar o prejuízo posterior com gastos de remédios, UTI's, internações, recursos humanos, etc, e tudo isso sem respeitar os princípios constitucionais da transparência e publicidade dos gastos públicos.

Os fatos narrados expõem “*uma verdadeira escolha de Sofia*”, vez que o direito à vida está em jogo, assim como a dignidade e o respeito ao erário público e sua proba e cuidadosa gestão.

Ora, seria moral autorizar uma despesa para custear as festas de final de ano, inicialmente, anunciada em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) aproximadamente ou, pagar as centenas de credores, ex-servidores que em razão da natureza da precariedade do vínculo dos cargos em comissão com o poder executivo municipal foram exonerados sem receber um tostão? Ou ainda, destinar esses recursos para aquisição de medicamentos, vacinas, insumos, materiais e equipamentos hospitalares, entrega de novas unidades de terapia intensiva de modo a modernizar a saúde pública municipal e auxílio manauara?

Como dito acima, a resposta é no sentido de que os direitos ligados à dignidade da pessoa humana, como os direitos aqui tutelados, devem prevalecer sobre os direitos

puramente econômicos, especialmente àqueles que não atendem aos critérios de oportunidade e conveniência.

Este pesado encargo ao contribuinte, ao trabalhador e a economia como um todo, s.m.j. deve necessariamente ser submetido ao crivo do Judiciário, até como forma de dividir responsabilidades e harmonia com os poderes constituídos.

É importante destacar o artigo 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifamos)

Então, o único caminho a ser perseguido deve ser o dos fundamentos da República e dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos sociais, da proteção da família, da saúde e a vida.⁹

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁹ Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/sem-isolamento-e-aco-es-contra-a-covid-19-brasil-pode-ter-ate-1-milhao-de-mortes-na-pandemia-diz-estudo.ghtml>

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Apregoam-se, também, os artigos 196 e 198, II da Carta Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifei)

Os dispositivos legais acima indicam que o réu se posiciona na contramão do artigo 209, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e do artigo 196 da Constituição Federal, mesmo sabendo das dificuldades que os entes federativos vêm suportando, todavia, os governantes devem buscar amenizá-las de forma que não transporte para os cidadãos esse ônus.

Art. 209. O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, **saúde**, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbanas;

Neste sentido, nossos Tribunais já sedimentaram o entendimento de que o caminho da justiça social é no sentido de aplicação incondicionada dos princípios da república:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

Importante ressaltar, mais uma vez, as lições do Professor Hely Lopes Meirelles acerca sobre o abuso e o excesso de poder:

“O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. **Usar normalmente do Poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as suas exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.** O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrativa, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego

arbitrário da força, a violência contra o administrado, constituem formas de uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Op.cit. p.112)

(grifamos)

Todos esses fatos demonstram que a conduta do réu não se coaduna com as regras e princípios da Constituição Federal, uma vez que, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa devem se sobrepor a qualquer interesse individual ou de agentes políticos, como é o caso.

Conclui-se, portanto, que a medida popular permitirá ao Poder Executivo Municipal que o recurso anunciado no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) seja remanejado e investido em políticas públicas de saúde, construção de escola e unidades de saúde, pagamento de auxílio emergencial, revitalização de centro esportivo, vacinas e insumos ao combate e enfrentamento da crise sanitária, com único e exclusivo objetivo de melhorar a vida e a saúde dos cidadãos manauaras.

F) DA INVERSÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

Vale ressaltar que o réu têm o ônus de provar causa excludente de sua responsabilidade, vez que o autor não possui documentos ou acesso a todas as informações sobre arquivos, documentos, programas, diretrizes e principalmente a contabilidade da prefeitura ré que possibilitem a verificação das dívidas e contas públicas para saber exatamente a veracidade e a necessidade de adotar ou não medidas que destoam do interesse público, cabendo, portanto, a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova.

A esse respeito, o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso [...]

Assim, como inovação do CPC/2015, o sistema expressamente prevê a “carga dinâmica do ônus da prova”, que significa a possibilidade de o juiz, considerando as especificidades do caso concreto, fixar o encargo de provar de forma diferenciada. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, o autor pleiteia a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC) em relação aos fatos que sejam de prova inviável por parte dele.

III – DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO

O autor invoca o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, c/c o inciso LXXIII, do artigo 5º, da CRFB/88 e o artigo 1º, c/c art. 5º, parágrafo 4º, da Lei 4.717/1965, a fim de compelir o réu a suspender imediatamente o ato lesivo ao patrimônio público e da moralidade administrativa previsto para as festas de final de ano (Réveillon 2022), eis que presentes os elementos legais autorizadores de tal medida.

A probabilidade do direito decorre de inúmeros direitos e princípios constitucionais, tais como: da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III, CRFB/88), da construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, CRFB/88), da moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, CRFB/88), e principalmente da saúde (art. 196, CRFB), além de outros direitos e obrigações trazidos ao longo desta exordial legalmente fundamentados.

O pressuposto fundamental para concessão da tutela de urgência entendida como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, é *in re ipsa*, dado o caráter alimentar das verbas indenizatórias que os ex-servidores tem direito, indispensável para própria subsistência e de sua família.

Além do que, a realização das festas de final de ano com a iminente 4ª onda da COVID-19, é o suficiente para servir de argumento para desautorizar a despesa, portanto, claramente se constata a violação da moralidade administrativa, da lesão aos cofres públicos e do princípio da motivação dos atos administrativos, além da transparência e publicidade com os gastos públicos.

Caracteriza-se, outrossim, e conforme acostado aos autos, notícias que outras cidades do Brasil, como Santarém – PA, cidades do Sul de Minas Gerais, e mais de 60 cidades em São Paulo estão cancelando as festas de final de ano e os carnavais de 2022.

Seguindo este raciocínio, e levando em consideração que o réu deve adotar medidas concretas de interesse público, a mão do Estado-Juiz deve intervir quando situações revelarem a necessidade de reequilibrar esta relação, para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, como versa o objeto da demanda.

Todos os indivíduos têm o direito à adequada tutela jurisdicional, principalmente em razão de o Estado ter chamado para si a responsabilidade de dizer o direito, combatendo a autotutela ficando assim, obrigado neste sentido, pelo princípio da inafastabilidade instituído por nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, ressaltando que não haverá perigo de irreversibilidade negativa da decisão.

Desta maneira, desde já se REQUER a concessão da tutela antecipada, vez que estão presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do diploma processual civil.

IV – DO PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA

Ante o exposto, requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* ao réu:

1 – a concessão de Tutela de Urgência, a fim de suspender imediatamente as festas de final de ano (Réveillon 2022) diante da iminente 4ª onda da COVID-19 que está prestes a assolar novamente nosso país e o mundo, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/1965, c/c art. 300, do Código de Processo Civil;

2 – Alternativamente, suspenda-se as festas de final de ano, até que sejam conhecidas e até que sejam constatadas por esse M.M. Juízo e C. Corte com transparência total e de forma detalhada nas informações de gastos com a realização do show do cantor Luan Santana e demais artistas nacionais e locais, bem como de toda estrutura necessária para sua realização, que ocorrerá na praia da Ponta Negra durante a virada do ano, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/1965, c/c art. 300, do Código de Processo Civil.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência, além do deferimento do pedido de Tutela de Urgência:

1 – a citação do réu na pessoa de seu representante legal para responder à presente, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes;

2 – que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter de tutela provisória de urgência para torná-lo definitivo;

3 – a procedência do pedido para:

3.1 – anular eventuais atos administrativos precedentes autorizadores para a realização das festas de final de ano (Réveillon 2022), ora atacado ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que condicione a reabertura do certame licitatório ao reconhecimento

do fim do estado de calamidade pública, decretado em decorrência da pandemia COVID-19, pelo Município de Manaus;

3.2 – a condenação do réu na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, em uma das 10 primeiras páginas, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, bem como em seu sítio virtual na internet em seu respectivo endereço, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os cidadãos manauaras dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos aqui defendidos;

4 – a abstenção da realização prévia de conciliação ou mediação, em atenção ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;

5 – a intimação do Ministério Público com fulcro no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei 4.717/64;

6 – A inversão dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1 do CPC;

7 – as intimações e ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rafael Ferreira Couto, inscrito na OAB/AM sob o nº A1452 e na OAB/RJ sob o nº 147.063, com domicílio profissional situado à rua Doutor Machado, nº 538, Praça 14, Manaus – AM, CEP.: 69.020-015, e-mail: rcouto.adv@gmail.com, com fulcro nos artigos 230; 269 e 272, §§ 2º e 5º, todos do CPC;

8 – a condenação da parte ré às custas judiciais e honorários advocatícios no máximo patamar legal.

V – DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito, tais como a requisição de informações adicionais, a designação de perito ou comissão de peritos para que emita

parecer sobre a questão, ou ainda, fixação de data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, nos termos do art. 369, todos do Código de Processo Civil.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta, o valor de R5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2021.

Rafael Ferreira Couto

OAB/AM nº A1452

OAB/RJ nº 147.063

Paulo Tyrone Perasa de Souza Júnior

OAB/AM nº 6573

ROL DE DOCUMENTOS

- 1 Documentos pessoais dos autores;
- 2 Documentos comprobatórios de quitação eleitoral;
- 3 Representação Processual;
- 4 Capturas de tela extraídas do Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus;
- 5 Proposituras legislativas protocolizadas pelo autor popular, ora vereador da CMM para conferir a transparência e publicidade dos gastos públicos com as festas de final de ano;
- 6 Contrato Prefeitura Bauru – SP e matérias jornalísticas que revelam o cachê do cantor Luan Santana;
- 7 Matérias Jornalísticas que revelam a iminência da 4ª onda da COVID-19..